

19/03/96

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS N.º 73.271-2 SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO CELSO DE MELLO
PACIENTE : MOISÉS DE OLIVEIRA GALVÃO
IMPETRANTE : MOISÉS DE OLIVEIRA GALVÃO
COATOR : TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

0018440100
0349073270
0110000010

E M E N T A: HABEAS CORPUS - ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE EM INQUÉRITO POLICIAL - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE NULIDADE PROCESSUAL - INADMISSIBILIDADE - TARDIA ARGÜIÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA - ALEGADA DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO - SÚMULA 523/STF - REEXAME DA MATÉRIA DE FATO EM HABEAS CORPUS - IMPOSSIBILIDADE - PEDIDO INDEFERIDO.

INQUÉRITO POLICIAL - UNILATERALIDADE - A SITUAÇÃO JURÍDICA DO INDICIADO.


- O inquérito policial, que constitui instrumento de investigação penal, qualifica-se como procedimento administrativo destinado a subsidiar a atuação persecutória do Ministério Público, que é - enquanto dominus litis - o verdadeiro destinatário das diligências executadas pela Polícia Judiciária.

A unilateralidade das investigações preparatórias da ação penal não autoriza a Polícia Judiciária a desrespeitar as garantias jurídicas que assistem ao indiciado, que não mais pode ser considerado mero objeto de investigações.

O indiciado é sujeito de direitos e dispõe de garantias, legais e constitucionais, cuja inobservância, pelos agentes do Estado, além de eventualmente induzir-lhes a responsabilidade penal por abuso de poder, pode gerar a absoluta desvalia das provas ilicitamente obtidas no curso da investigação policial.

PERSECUÇÃO PENAL - MINISTÉRIO PÚBLICO - APTIDÃO DA DENÚNCIA.

O Ministério Público, para validamente formular a denúncia penal, deve ter por suporte uma necessária base empírica, a fim de que o exercício desse grave dever-poder não se transforme em instrumento de injusta persecução estatal. O

Ce

Superior Tribunal de Justiça

HC 73.271-2 SP

ajuizamento da ação penal condenatória supõe a existência de justa causa, que se tem por inócua quando o comportamento atribuído ao réu "nem mesmo em tese constitui crime, ou quando, configurando uma infração penal, resulta de pura criação mental da acusação" (RF 150/393, Rel. Min. OROZIMBO NONATO).

A peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias. Essa narração, ainda que sucinta, impõe-se ao acusador como exigência derivada do postulado constitucional que assegura ao réu o pleno exercício do direito de defesa. Denúncia que não descreve adequadamente o fato criminoso é denúncia inepta. Precedente.

MOMENTO DE ARGÜIÇÃO DA INÉPCIA DA DENÚNCIA.

Eventuais defeitos da denúncia devem ser argüidos pelo réu antes da prolação da sentença penal, eis que a ausência dessa impugnação, em tempo oportuno, claramente evidencia que o acusado foi capaz de defender-se da acusação contra ele promovida. Doutrina e Precedentes.

VÍCIOS DO INQUÉRITO POLICIAL.

Eventuais vícios formais concernentes ao inquérito policial não têm o condão de infirmar a validade jurídica do subsequente processo penal condenatório. As nulidades processuais concernem, tão-somente, aos defeitos de ordem jurídica que afetam os atos praticados ao longo da ação penal condenatória. Precedentes.

NULIDADE PROCESSUAL E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

A disciplina normativa das nulidades no sistema jurídico brasileiro rege-se pelo princípio segundo o qual "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa" (CPP, art. 563). Esse postulado básico - *pas de nullité sans grief* - tem por finalidade rejeitar o excesso de formalismo, desde que a eventual preterição de determinada providência legal não tenha causado prejuízo para qualquer das partes. Jurisprudência.

HABEAS CORPUS E REEXAME DA PROVA.

O reexame dos elementos probatórios produzidos no processo penal de condenação constitui matéria que



Supremo Tribunal Federal

HC 73.271-2 SP

62

ordinariamente refoge ao âmbito da via sumaríssima do **habeas corpus**.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de **habeas corpus**.

Brasília, 19 de março de 1996.

MOREIRA ALVES - PRESIDENTE



CELSO DE MELLO - RELATOR

/csf.

19/03/96

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS N.º 73.271-2 SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO CELSO DE MELLO
PACIENTE : MOISÉS DE OLIVEIRA GALVÃO
IMPETRANTE: MOISÉS DE OLIVEIRA GALVÃO
COATOR : TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. MARDEM COSTA PINTO, assim sumariou e apreciou o presente pedido de habeas corpus (fls. 250/252), verbis:

"**EMENTA** - Habeas corpus. A alegação de insuficiência probatória não pode ser apreciada em Habeas corpus, por demandar acurado reexame de toda a matéria de fato. Possível irregularidade do inquérito não contamina a ação penal que dele resultar. Eventual deficiência de defesa só anula o processo mediante prova de efetivo prejuízo para o réu (Súmula 523 do STF). Tardia alegação de inépcia da denúncia, em face da superveniência da decisão condenatória. Flagrante improcedência das demais alegações posta na impetração.

Trata-se de Habeas corpus impetrado por Moisés de Oliveira Galvão, em seu próprio benefício, alegando e requerendo o seguinte:

a) foi condenado pelo juiz da 18ª Vara Criminal da comarca de São Paulo-SP, em cinco anos e seis meses de reclusão e multa de Cr\$ 9.000,00, como incurso nas penas do art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal (fls. 185/186);

b) inconformado apelou para o egrégio Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, que deu provimento parcial ao recurso, reduzindo a pena



corporal para cinco anos e quatro meses e a de multa para Cr\$ 8.000,00 (fls. 198/201);

c) ainda inconformado impetra a presente ordem de **Habeas corpus** visando anular o processo, seja por insuficiência de provas, vez que a condenação está fundada exclusivamente nos depoimentos suspeitos, confusos e contraditórios dos policiais que participaram do flagrante, que inclusive estão em desarmonia com o que foi dito pela própria vítima, que não reconheceu o impetrante-paciente; seja por irregularidade no flagrante, falando em flagrante forjado e ausência de nota de culpa pelo crime de que foi denunciado; seja por cerceamento de defesa, já que o advogado mesmo nada requereu em seu benefício; seja por inépcia da denúncia; seja, finalmente, por falta de assinatura do Promotor de Justiça e do Juiz nos depoimentos de fls. 57 e 66 dos autos originais, respectivamente.

O presente **Habeas corpus** deve ser conhecido mas, no mérito, denegada a ordem.

É que a alegação de insuficiência, deficiência ou contradição da prova não pode ser deslindada no âmbito do writ, por demandar acurado reexame de toda a matéria de fato.

Já as eventuais irregularidades do inquérito não contaminam a ação penal que dele resultar, vez que esta tem instrução própria, baseada no princípio do contraditório.

Se o réu contratou advogado de sua confiança (fls. 110 e 117), defensor este que apresentou todas as peças a seu cargo (fls. 120, 179/184), pugnando inclusive pela revogação da prisão em flagrante (fls. 108/109, 121/122 e 137/138) e recorrendo (fls. 187/196), fica claro que a hipótese não é a de ausência de defesa, mas de sua eventual deficiência, cuja proclamação, nos termos da Súmula nº 523 do STF, depende de prova de efetivo prejuízo, o que o impetrante-paciente não demonstrou objetivamente, ressaltando-se que tal demonstração seria extremamente difícil em face da efetiva atuação do advogado que contratou, como já assinalado.

A denúncia não é inépta, já que descreve fato certo com objetividade e clareza, permitindo o mais amplo exercício da defesa (fls. 80). Ademais, trata-se de matéria preclusa, diante da edição da sentença condenatória, em face da ausência de oportuna impugnação.

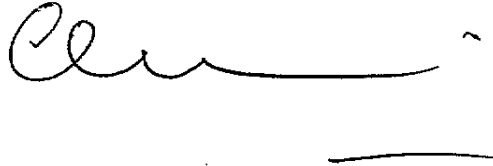
Por fim, a falta de assinatura do Promotor às fls. 133 assim como a do Juiz às fls. 141 configura mera irregularidade, já que prevalece a presunção de que estiveram presentes aos atos de que cuidam os



documentos citados, especialmente em face da ausência de prova em sentido contrário.

Pelo exposto, somos pelo conhecimento e denegação da ordem."

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke, positioned to the right of the text "É o relatório."

/llpc.
/ibs.
/smr.

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO (RELATOR) - Trata-se de **habeas corpus** impetrado em causa própria, por Moises de Oliveira Galvão, que foi condenado a cinco (5) anos e seis (6) meses de reclusão, e multa, pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, II, do Código Penal. Inconformado, o ora paciente interpôs recurso ao Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, órgão ora apontado como coator, que deu provimento parcial à apelação, **reduzindo** a sanção penal a cinco (5) anos e quatro (4) meses de reclusão, e multa.

Sustenta o impetrante/paciente estar sofrendo coação ilegal. Postula a nulidade do processo condenatório, apoiando-se nos seguintes fundamentos: (a) irregularidades ocorridas no inquérito policial; (b) ausência de defesa; (c) denúncia inepta.

Entendo que **não procedem** as alegações deduzidas pelo impetrante nesta sede processual.

Impõe-se enfatizar, desde logo - e tendo presente o contexto emergente desta causa - que o inquérito policial, que constitui instrumento de investigação penal, qualifica-se como procedimento administrativo destinado a subsidiar a atuação persecutória do Ministério Público, que é - enquanto **dominus**



litis - o verdadeiro destinatário das diligências executadas pela Polícia Judiciária.

A unilateralidade das investigações preparatórias da ação penal não autoriza a Polícia Judiciária a desrespeitar as garantias jurídicas que assistem ao indiciado, que não mais pode ser considerado mero objeto de investigações.

O indiciado é sujeito de direitos e dispõe de garantias, legais e constitucionais, cuja inobservância, pelos agentes do Estado, além de eventualmente induzir-lhes a responsabilidade penal por abuso de poder, pode gerar a absoluta desvalia das provas ilicitamente obtidas no curso da investigação policial.

Tais observações são feitas, porque, a despeito das alegações deduzidas na presente sede processual, não se revelou possível constatar - ao menos nos estritos limites desta ação de **habeas corpus** - qualquer espécie de comportamento abusivo por parte da autoridade policial e nem qualquer transgressão, pela Polícia Judiciária, das garantias de ordem jurídica outorgadas ao paciente, enquanto indiciado.

De outro lado, a denúncia oferecida pelo Ministério Público apresenta-se livre da eiva da inépcia.

Com efeito, a peça acusatória formulada pelo



HC 73.271-2 SP

Ministério Público imputou ao ora paciente, de maneira clara e objetiva, a prática do delito de roubo qualificado pelo concurso de pessoas (CP, art. 157, § 2º, II). O oferecimento da denúncia, pelo Ministério Público, observou, no caso, os requisitos legais fixados pelo do art. 41 do Código de Processo Penal, não procedendo qualquer alegação de inépcia da denúncia, eis que a análise da peça acusatória permite nela reconhecer a existência de descrição idônea do fato delituoso, com todos os elementos e circunstâncias que lhe são essenciais.

Sabemos que a formulação de denúncia juridicamente correta constitui obrigação processual imputável ao órgão estatal incumbido de deduzir a acusação penal.

A norma inscrita no art. 41 do Código de Processo Penal traduz, na realidade, um poderoso fator de limitação e de contenção do poder persecutório outorgado pelo ordenamento positivo ao Ministério Público.

A indeclinável submissão da denúncia penal aos requisitos estabelecidos pela norma em questão impõe aos Juizes e Tribunais a necessidade de efetuarem, sempre, um atento controle jurisdicional sobre a ocorrência dos pressupostos formais cuja observância viabiliza o próprio exercício da ação penal.



Impõe-se relembrar, bem por isso, o magistério doutrinário de HELENO CLAUDIO FRAGOSO, que, ao versar o tema da "Ilegalidade e Abuso de Poder na Denúncia e na Prisão Preventiva", observou:

"(...) elemento essencial de garantia para o acusado, a narração minuciosa do fato fundamenta o pedido, demonstra a convicção da acusação pública, justifica a ação penal, afasta o arbítrio e o abuso de poder."
(in Revista Brasileira de Criminologia e Direito Penal, nº 13/63).

Como já precedentemente ressaltado, a denúncia em questão, além de revelar-se inteiramente apta à veiculação da imputação penal nela consubstanciada, encontra suporte em elementos que justificaram, de modo pleno, a própria instauração do processo penal condenatório.

Cumpre enfatizar, ainda, que eventuais defeitos da denúncia devem ser argüidos pelo réu antes da prolação da sentença penal, eis que a ausência dessa impugnação, em tempo oportuno, claramente evidencia que o acusado foi capaz de defender-se da acusação contra ele promovida, o que efetivamente ocorreu na espécie em exame.

Esse entendimento, além de apoiar-se na doutrina (DAMÁSIO E. DE JESUS, "Código de Processo Penal Anotado", p. 364, 10ª ed., 1993, Saraiva), reflete-se na própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 64/344 -



RHC nº 39.885, Rel. Min. RIBEIRO DA COSTA - HC nº 72.921-SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO).

O inquérito policial constitui procedimento administrativo, de caráter investigatório, destinado a subsidiar a atuação do Ministério Público. Trata-se de peça informativa, cujos elementos instrutórios - precipuamente destinados ao órgão da acusação pública - visam a possibilitar a instauração da *persecutio criminis in judicio* pelo Ministério Público (FERNANDO DE ALMEIDA PEDROSO, "Processo Penal - O Direito de Defesa", p. 43/45, item n. 12, 1986, Forense; VICENTE DE PAULO VICENTE DE AZEVEDO, "Direito Judiciário Penal", p. 115, 1952, Saraiva; JOSÉ FREDERICO MARQUES, "Elementos de Direito Processual Penal", vol. I, p. 153, 1961, Forense).

No que tange à arguição de deficiência da defesa, cumpre destacar que esta Suprema Corte já proclamou que, "No processo penal, falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu" (Súmula 523/STF).

A análise destes autos não evidencia, no processo penal condenatório em questão, a ocorrência de qualquer prejuízo para o ora paciente, que exerceu, com amplitude, as prerrogativas inerentes ao direito de defesa. Impõe-se ter presente, por necessário, que a disciplina normativa das nulidades no sistema jurídico brasileiro rege-se pelo princípio



segundo o qual "**Nenhum** ato será declarado nulo, se da nulidade **não resultar** prejuízo para a acusação ou para a defesa" (CPP, art. 563). Esse postulado básico - **pas de nullité sans grief** - tem por finalidade **rejeitar o excesso de formalismo**, desde que a eventual preterição de determinada providência legal **não tenha causado** prejuízo para qualquer das partes (RT 567/398 - RT 570/388 - RT 603/311).

Na realidade, e como se evidencia do próprio teor de sua impetração, pretende o impetrante, nesta sede processual, revolver matéria de fato, procedendo a uma ampla indagação de caráter probatório, o que se revela de todo inviável na via sumaríssima do **habeas corpus**.

A pretensão do ora impetrante, tal como deduzida, implicaria análise da prova e importaria em aprofundada investigação dos elementos instrutórios produzidos no processo penal de condenação, o que é inadmissível em sede de **habeas corpus** (RTJ 140/893, Rel. Min. CELSO DE MELLO; HC 65.887, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, DJU de 08/04/88; HC 66.381-8, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU de 02/09/88; HC 70.375, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

De outro lado, cumpre referir que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem salientado que o exame aprofundado das provas e a análise da eventual justiça ou injustiça do provimento jurisdicional impugnado **não encontram** sede



processualmente adequada na ação de habeas corpus. Nesse sentido, impende destacar, dentre outros, os seguintes pronunciamentos desta Corte:

"EMENTA: HABEAS CORPUS. Reexame de provas.

O reexame dos conjunto probatório para verificar se as provas são suficientes para a condenação implica em reapreciar a matéria de fato e as razões de convencimento, o que não é possível nos limites do habeas corpus, conforme reiterado entendimento desta Corte.

Habeas corpus indeferido, ressaltando ao paciente o uso da via revisional."

(HC 68.958-2-SP, Rel. Min. PAULO BROSSARD, DJ, 13/12/91)

"EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO. PROVA.

I - Impossibilidade de, na via estreita do habeas corpus, ser examinada a prova, para o fim de verificar se a sentença condenatória decidiu, ou não, com justiça.

II - Habeas corpus indeferido."

(HC 69.346-6-RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ, 12/6/92)

"E M E N T A - HABEAS CORPUS - REEXAME DE PROVA - INVIABILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PEDIDO INDEFERIDO.

O habeas corpus, ante a natureza sumária que lhe tipifica a forma processual, não constitui meio jurídico adequado à revisão dos elementos de fato que dão suporte aos julgados condenatórios e nem se qualifica como instrumento destinado a reparar erros judiciários. Esta última finalidade tem, na ação de revisão criminal - de espectro mais amplo, na medida em que admite e comporta dilação probatória - a sede processual juridicamente apropriada.

A ação de habeas corpus, dentro desse contexto normativo, não é e nem deve constituir sucedâneo do



pedido de revisão criminal."

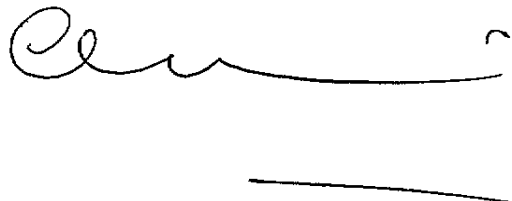
(HC 70.457-3, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU de 24/9/93)

"Questões pertinentes à eventual injustiça da decisão condenatória, porque implicam análise das provas produzidas no processo penal de conhecimento, refogem ao domínio do remédio constitucional do *habeas corpus*."

(HC 70.896-0, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU, 24/6/94)

Assim sendo, e pelas razões expostas, indefiro o pedido.

É o meu voto.



/ibs.
/csf.
/smr.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS N. 73.271-2

ORIGEM : SAO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

PACTE. : MOISES DE OLIVEIRA GALVAO

IMPTE. : O MESMO

COATOR : TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de habeas corpus. Unânime. Ausentes, ocasionalmente, os Senhores Ministros Sydney Sanches e Ilmar Galvão. 1a. Turma, 19.03.96.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Celso de Mello e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Miguel Frauzino Pereira.

RICARDO DIAS DUARTE
Secretário